11/11/2024

Número: 0005574-91.2024.2.00.0000

Classe: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI

Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: Gab. Cons. Caputo Bastos

Última distribuição: 16/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF (REQUERENTE)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE (TERCEIRO INTERESSADO)	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG (TERCEIRO INTERESSADO)	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ASSEJUS (TERCEIRO INTERESSADO)	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (ADVOGADO)

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
57815 91	26/10/2024 13:42	<u>Acórdão</u>	Acórdão			



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005574-91.2024.2.00.0000

Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PL Nº 2.447/2022. LEI Nº 11.416/2006. CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. INSPETOR E AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS MENÇÕES AOS CARGOS E POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA COM O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUMENTO DE DESPESA. PARECER APROVADO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei em que se examina o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 2.447/2022, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que propõe alterações na Lei nº 11.416/2006 para: a) atualizar as referências do cargo de segurança institucional; e b) prever a possibilidade de recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) cumulada com função comissionada ou cargo em comissão da área de segurança institucional, desde que no exercício das atribuições de polícia institucional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. Saber se a modificação da Lei nº 11.416/2006 nos moldes propostos, notadamente a percepção cumulativa da Gratificação de Atividade de Segurança com o exercício de função comissionada ou cargo em comissão, repercute no orçamento dos órgãos do Poder Judiciário da União.
- 2.2. Havendo repercussão, examinar o impacto orçamentário decorrente dessa percepção cumulativa da GAS com o exercício de FCs ou CJs por servidores da área de segurança institucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Refoge ao CNJ emitir qualquer juízo sobre o acerto ou desacerto da medida, a (in)oportunidade da propositura ou mesmo a (im)possibilidade de acúmulo da GAS com o exercício de FC ou CJ. A



- análise está adstrita à compatibilidade orçamentária e financeira da proposta em relação ao aumento de gastos com pessoal, pois de iniciativa do Supremo Tribunal Federal o PL nº 2.447/2022.
- 3.2. A necessidade de manifestação do CNJ sobre a regularidade de proposições legislativas voltadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal exsurge do disposto no artigo 113, inciso IV, do PLN nº 3/2024 (PLDO 2025), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.
- 3.3. Os servidores da área de segurança institucional investidos em cargo ou função comissionada não percebem, atualmente, os valores relativos à GAS (gratificação que corresponde a 35% do vencimento básico do servidor), a teor do artigo 17, § 2º, da Lei nº 11.416/2006, o que importa reconhecer o não dispêndio da parcela pelo respectivo órgão do PJU.
- 3.4. Caso aprovado o PL nº 2.447/2022 haverá impacto financeiro anual da ordem de R\$ 19.710.421,00 para os órgãos do Judiciário integrantes do orçamento da União, segundo levantamento realizado perante as respectivas setoriais de planejamento e orçamento, ainda que seja despicienda a suplementação orçamentária por força de rearranjo ou absorção da despesa pelo orçamento destinado às "despesas de pessoal e encargos" (disponibilidade orçamentária).
- 3.5. O valor anual também será replicado nos dois exercícios seguintes, mantido o cenário atual em que não há proposta para novo reajuste de remuneração dos servidores. A demonstração de impacto no ano inicial de vigência e nos dois anos seguintes é exigência do artigo 126 do PLDO 2025 e do inciso I do artigo 16 da LC nº 101/2000.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Parecer aprovado, com remessa de cópia ao Supremo Tribunal Federal e à Câmara dos Deputados.
- 4.2. Tese de julgamento: "Não há impedimento, sob o aspecto orçamentário/financeiro, à aprovação do PL nº 2.447/2022".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigo 169, § 1º, I e II; Lei nº 11.416/2006, artigos 3°, 4° e 17; LC n° 101/2000, artigo 16, I; PLN n° 3/2024, artigo 113, inciso IV.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o Parecer de Mérito sobre anteprojeto de Lei, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 25 de outubro de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Noqueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.





Num. 5781591 - Pág. 2

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005574-91.2024.2.00.0000

Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) instaurado para examinar o impacto orçamentário-financeiro do <u>Projeto de Lei nº 2.447/2022</u>, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF), que propõe alterações na <u>Lei nº 11.416/2006[1]</u> (Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União).

Em suma, o PL nº 2.447/2022 visa atualizar as referências dos cargos que atuam nas áreas de segurança institucional e incluir a possibilidade de acúmulo da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) com funções comissionadas ou cargos em comissão da área de segurança institucional, desde que no exercício das atribuições de polícia institucional.

Os autos foram autuados em 16.09.2024 por determinação da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em decorrência de comunicação expedida pela Diretoria-Geral do STF (Ofício Nº 1990092/GDG, Id 5722601, fls. 20/21), na qual o STF solicitava ao CNJ a emissão de parecer, a teor do art. 115, V, da Lei nº 14.436/2022 (LDO 2022).

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) emitiu manifestação técnica sob a ld 5728788, com a seguinte conclusão:

Conclusão

Há dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual, que comporta o impacto do aumento de gastos com pessoal. Foi observada a condição para o aumento de despesa com pessoal de que haja autorização na LDO. Os órgãos dispõem de limites para despesas com pessoal que comportam o aumento de gastos proposto, sem atingimento de limite prudencial (95% da RCL). As dotações para 2024 indicam cumprimento do sublimite para despesas primárias obrigatórias no exercício anterior à vigência do projeto.

Não há impedimento, sob o aspecto orçamentário/financeiro, à aprovação do presente projeto de lei. (grifos no original)

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

[1] Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de



2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005574-91.2024.2.00.0000

Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Conforme relatado, o <u>Projeto de Lei nº 2.447/2022</u>, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, tem por finalidade alterar a Lei nº 11.416/2016, que trata das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, para: **a)** atualizar as referências do cargo de segurança institucional; e **b)** prever a possibilidade de recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) cumulada com função comissionada ou cargo em comissão da área de segurança institucional, desde que no exercício das atribuições de polícia institucional (atualmente vedado).

1. Breve histórico dos autos

Antes de adentrar à análise do mérito, julgo pertinente fazer breve histórico dos fatos que circundam este procedimento.

No dia 09.09.2022, em reunião administrativa presidida pelo Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal deliberou, à unanimidade, por aprovar "proposta de alteração da Lei n. 11.416/2006 e o consequente envio de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional para atualizar as menções na referida lei aos cargos que atuam nas áreas de segurança institucional e incluir a possibilidade de acúmulo da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS com funções comissionadas ou cargos em comissão da área de segurança institucional, desde que no exercício das atribuições de polícia institucional". Veja-se (Id 5722601):

Ata da Terceira Sessão Administrativa de 2022, realizada no dia 9 de setembro de 2022, em formato eletrônico.



Presidente: Ministro Luiz Fux

Secretário: Diretor-Geral da Secretaria - Edmundo Veras dos Santos Filho

Às 8 horas foi aberta a sessão.

Votaram os Ministros Luiz Fux, Relator e Presidente, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Ricardo Lewandowski, Ministro Dias Toffoli, Ministra Rosa Weber, Ministro Roberto Barroso, Ministro Edson Fachin, Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Nunes Marques e Ministro André Mendonça.

Ausente a Ministra Cármen Lúcia

[...]

Item 3.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Lei n. 11.416/2006 e o consequente envio de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional para atualizar as menções na referida lei aos cargos que atuam nas áreas de segurança institucional e incluir a possibilidade de acúmulo da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS com funções comissionadas ou cargos em comissão da área de segurança institucional, desde que no exercício das atribuições de polícia institucional, conforme instrução constante do Processo Administrativo SEI n. 006751/2022.

A proposta foi originariamente apresentada ao Congresso Nacional com o

seauinte teor	(ld 5722601, fls. 5/6):	
	`PROJETO DE LEI Nº, DE SETEM	IBRO DE 2022

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Art. 1º O dezembro

s artigos 3º, III, 4º, § 2º e 17, § 2º, da Lei nº 11.416, de 15 de de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 3 ^o
III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, polícia institucional, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo." (NR)
"Art. 4°
§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia institucional, são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional." (NR)
"Art. 17



§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo quando exercer atribuições de polícia institucional e estiver lotado em órgão ou unidade de segurança institucional." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em um primeiro olhar, o aperfeiçoamento da Lei nº 11.416/2016 atualizaria as menções feitas aos cargos de segurança institucional e autorizaria o percebimento da GAS cumulativamente com o exercício de função comissionada ou cargo em comissão, sem, portanto, ensejar a criação de cargos ou aumento de despesas. Aliás, é o que se verifica da Justificação que acompanha o PL 2.447/2022, da qual destaco as seguintes passagens (Id 5722601):

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo a atualização das menções feitas pela referida lei aos cargos de segurança institucional e a possibilidade de acúmulo da Gratificação por Atividade de Segurança - GAS com Função Comissionada ou Cargo em Comissão.

As atualizações pretendidas procuram adequar a lei, cujo texto original é de 2006, aos recentes aperfeiçoamentos da área de segurança, aumentando assim a assertividade de seu texto, além de proporcionar a estabilidade jurídica para atuação, identidade própria e um ganho qualitativo enorme, pois tais ações acabam por criar uma rotina de serviços convencionada, uniformização de procedimentos, doutrina própria e, consequentemente, excelência na prestação dos serviços.

[...]

As alterações propostas não ensejam na criação de cargos, mas apenas na alteração da nomenclatura.

[...]

Dessa forma, a presente proposta se configura um importante instrumento de política de gestão de pessoas para as áreas de segurança institucional dos órgãos do PJU, pois estimulará a assunção, pelos Inspetores e Agentes de Polícia Judicial, de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão na área de segurança, contribuindo assim para a recomposição de seus quadros e a correção de desvios hoje provocados pela saída de servidores dessa área em busca de funções maiores noutros ramos da estrutura orgânica dos Tribunais.

Por fim, cabe destaque ao fato que a permissividade da nova redação não gera aumento no orçamento ou impacto de mesma natureza pois os órgãos do PJU já elaboram suas propostas orçamentárias incluindo os valores necessários para o pagamento da GAS a todos os servidores das carreiras de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, além dos valores requeridos para pagamento de todas as Funções Comissionadas ou Cargos em Comissão previstas em seus quadros (grifo aposto)



A Diretoria-Geral do STF (Ofício Nº 1990092/GDG, Id 5722601, fls. 20/21), **todavia**, entendeu por bem solicitar à Diretoria do CNJ (DG/CNJ) providências para emissão de parecer, tendo em vista o disposto no inciso V do artigo 115 da <u>Lei nº 14.436/2022[1]</u> (LDO/2022), o qual prescreve:

Art. 115. As proposições legislativas relacionadas ao **aumento de gastos com pessoal e encargos sociais** deverão ser acompanhadas de:

[...]

V - parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Ao examinar a questão, a Secretaria de Gestão de Pessoas do CNJ (SGP/DG/CNJ) pontuou que "a proposta apresentada ao Congresso, apesar de estar justificada sob o argumento de que não haveria aumento no orçamento, pode ser analisada sob uma perspectiva diversa, uma vez que, na prática, o orçamento previsto para o pagamento da Gratificação por Atividade de Segurança (GAS) aos servidores que exercem função comissionada (FC) ou ocupam cargo em comissão (CJ) atualmente não é efetivado, ou seja, a despesa não é liquidada e nem paga, já que a lei proíbe a acumulação. Caso o projeto de lei seja aprovado e sancionado, haverá aumento da despesa financeira, uma vez que atualmente a GAS não está sendo paga aos servidores da área de segurança institucional e que exercem FC ou CJ" (Id 5722601, fl. 23, de 14.11.2022).

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO/CNJ) também apresentou manifestação inicial acerca da matéria. Destacou que de acordo com Justificação "constante no PL nº 2.447/2022 como também do que consta no art. 115, da LDO 2023 e do art. 3º, da Resolução 184/CNJ, não há previsão normativa de emissão de parecer quando não houver aumento de gastos com pessoal e encargos sociais" (Id 5722601, fl 25, de 24.11.2022). A prevalecer, porém, o entendimento emitido pela SGP/CNJ, anotou que seriam necessárias informações complementares, a teor do artigo 4º da Resolução CNJ 184/2013[2], quais sejam:

Art. $4^{\rm o}$ Os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no <u>artigo 20 da Lei de</u> Responsabilidade Fiscal; e

 IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.



Nesse cenário, a Diretoria-Geral do CNJ encaminhou ofício à Diretoria-Geral do STF para pontuar que "de acordo com a 'Justificação' do PL nº 2.447/2022, constata-se que, neste caso, não se aplica o disposto no mencionado inciso V do art. 115 da Lei nº 14.436, não havendo necessidade de emissão de parecer por parte deste Conselho" (Id 5722601, fl. 29, de 01.12.2022).

Instada a se manifestar no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças ponderou que "em relação ao [STF], **o impacto orçamentário** referente a 1 (um) analista e 12 (doze) técnicos, que atualmente ocupam FCs ou CJs," seria **perfeitamente absorvível** pelo orçamento destinado às despesas de pessoal (Obrigatórias) e encargos (Financeira) do STF, sendo da seguinte ordem (Id 5722601 fls 36/37 de 15.04.2024):

	Vencimento	GAS/GAP	Válor		cto Orçamer	
Cargo	Básico	(35%)	Anualizado	Obrigatório	Financeiro	Total
Analista	8.755,43	3.064,40	40.848,46	40.848,46	8.169,69	49.018,15
Técnico	5.336,35	1.867,72	24.896,74	298.760,89	,	358.513,07
			Total	339.609,35	67.921,87	407.531,22

Nesse quadro, o assessor-chefe da Assessoria de Articulação Parlamentar do STF (AAP/STF) enviou, então, ofício ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (Ofício STF 2568497/ARP, de 22.05.2024), no qual, em síntese pontuou (Id 5722601, fl. 38):

i) a adequação do projeto com os limites orçamentários do órgão, ratificando o exposto na Justificação do PL para indicar:

Este valor é perfeitamente absorvível pelo orçamento destinado às despesas de pessoal (Obrigatórias) e encargos (Financeira) do Supremo Tribunal Federal, não ocasionando necessidade de suplementação orçamentária.

- **ii)** [que] o Projeto não é específico para o STF, mas atende demanda de todos os Tribunais do Poder Judiciário da União para regulamentação da Polícia Judicial (...);
- **iii)** [que] para atestar a completa adequação financeira e orçamentária da proposta, o Conselho Nacional de Justiça CNJ está elaborando Nota Técnica que será encaminhada à este Colendo Colegiado;
- **iv)** [que] com relação ao Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária n° 27/2024, emitido pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira CONOF, concluindo pela incompatibilidade e inadequação do ponto de vista financeiro e orçamentário, [...] nenhum Órgão do Poder Judiciário foi consultado para apresentar informações sobre eventual impacto ou inobservância de regra orçamentária vigente;
- v) [que] o Poder Judiciário está comprometido com o Regime Fiscal Sustentável instituído pela Lei complementar 200/2023 e tem suas despesas integralmente adstritas aos limites de gastos indicados para cada órgão, não subsistindo qualquer violação às normas constitucionais ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.



Em 29.05.2024, nova manifestação técnica-orçamentária foi solicitada à DG/CNJ. Dessa vez, pela Secretaria-Geral deste Conselho, ressaltando-se a aprovação de substitutivo[3] (12.12.2023) ao projeto na Comissão de Administração e Serviço Público da Cãmara dos Deputados (CASP/CD).

A SGP/DG/CNJ elaborou, assim, quadro comparativo entre o texto vigente (Lei nº 11.416/2006), o projeto de lei inicial e o projeto de lei substitutivo, apresentando a seguinte conclusão (Id 5722601, fls. 54/58, de 03.06.2024):

- i) especificamente quanto ao CNJ, de forma imediata, informo que temos somente um único servidor que causaria impacto na nossa folha de pagamento com o pagamento da GAS no valor anual estimado de R\$ 24.902,97;
- ii) s.m.j., será necessária a elaboração de parecer do plenário do CNJ sobre os cumprimentos dos requisitos orçamentários do PL em análise.

A Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do CNJ informou **disponibilidade orçamentária** para atendimento da demanda no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (Id 5722601, fl. 50).

A par dessa conjuntura, a Diretoria-Geral do CNJ restituiu os autos à Secretaria-Geral/CNJ (SEI nº 10198/2022) **com sugestão de submissão do Projeto de Lei substitutivo ao Plenário deste Conselho**, para emissão/aprovação de PAM, consoante exigido pelo inciso IV, artigo 119, da <u>Lei nº 14.791/2023</u> (LDO/2023), que dispõe:

Art. 119. As proposições relacionadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, e com benefícios obrigatórios, de que trata o caput do art. 114, deverão ser acompanhadas de:

[...]

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o <u>art. 103-B da Constituição</u>, sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto aqueles referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ também apresentou novas considerações. Dessa vez para pontuar que (ld 5722601, fls. 68/69, de 10.06.2024):

- 1. O projeto de lei n. 2.447/2022 trata de inserir na legislação das carreiras de servidores do Poder Judiciário da União a possibilidade de acúmulo de gratificação de atividade de segurança com função comissionada ou cargo em comissão, nas unidades de segurança institucional do Poder Judiciário da União, situação hoje vedada.
- 2. Logo, há impacto orçamentário e financeiro, o que enseja



necessidade de se demonstrar o impacto no ano de entrada em vigor e nos dois anos seguintes, manifestação de que a matéria não sobeja os limites para despesas primárias, limites para despesas com pessoal e a meta de resultado primário, além de manifestação em parecer do Conselho Nacional de Justiça e previsão em anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

- **3.** Desde a origem, o projeto de lei afirmava que não haveria necessidade de suplementação orçamentária para suprir as novas despesas, o que configura apenas um requisito para aprovação da matéria, que é a existência de prévia dotação orçamentária suficiente (CF/88 art. 169, § 1º, I), ou seja, haver recursos disponíveis no órgão para suprir a despesa, o que não dispensa o preenchimento dos demais requisitos para aprovação.
- **4.** A primeira comissão por onde tramitou o PL, Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), acatou a compatibilidade orçamentária como se não houvesse impacto orçamentário, aprovando o substitutivo adotado pela comissão (SEI n.1871458).
- **5.** A unidade técnica da segunda comissão, Comissão de Finanças e Tributação (CFT), manifestou-se, em 17 de abril de 2024, pela existência de impacto orçamentário (SEI n.1876451), o que ensejaria a necessidade de se comprovarem todos os requisitos supracitados.
- **6.** Contudo, o relator na CFT não acatou essa manifestação técnica e manteve o parecer pela não implicação da matéria em aumento de despesa pública, em parecer de 6 de junho de 2024 (SEI n. 1876452).
- 7. Havendo a confirmação desse parecer na CFT, o projeto pode vir a ser aprovado sem a necessidade de emissão de parecer pelo Conselho, contudo, mantem-se a sugestão de distribuição de procedimento, parecer de mérito, conforme despacho DG (SEI n. 1873090), pois há impacto e por cautela, tendo em vista que a reversão do entendimento daquela casa legislativa pode vir a atrasar a aprovação do projeto por mais um ano.

No dia 27.06.2024, nova comunicação fora expedida pelo STF (Assessoria de Articulação Parlamentar/STF - Ofício Nº 2604559/ARP) ao CNJ. Desta feita para solicitar, na medida do possível, a realização de consulta "aos Órgãos do PJU para prestarem informações **sobre eventual impacto orçamentário e financeiro do respectivo projeto**, nos termos do disposto no art. 169 da Constituição Federal e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal" (Id 5722601, fl. 71).

Na oportunidade, destacou a AAP/STF que "tais informações ser[iam] apresentadas aos Membros do Congresso Nacional a fim de demonstrar de maneira inequívoca que o Poder Judiciário dispõe de orçamento próprio para absorção de



qualquer impacto, não acarretando necessidade de suplementação orçamentária" (Id 5722601, fl. 71). Complementarmente, registrou que "a Secretaria de Orçamento do Supremo Tribunal Federal fará constar no Anexo V do PLOA 2025 a referência ao PL 2447/2022" (Id 5722601, fl. 71).

A Assessoria de Relações Institucionais do CNJ juntou, então, aos autos do SEI nº 10198/2022, relatório com histórico de pareceres, substitutivos e votos apresentados ao projeto de lei, ressaltando que "a versão mais recente é o substitutivo aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP/CD), de 21/12/2023" (Id 5722601, fl. 79).

Na sequência, encaminhou o feito à SG/CNJ solicitando "manifestação técnica-orçamentária do CNJ a respeito de eventual impacto orçamentário e financeiro do substitutivo ao PL 2447/2022" (Id 5722601, de 02.07.2024).

No dia 02.07.2024, a Secretaria-Geral do CNJ determinou o encaminhamento do SEI nº 10198/2022 ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ para emissão de novo parecer (Id 5722601, fls. 81/82), proferido nos seguintes termos (Id 5722601, de 03.07.2024):

1. Os órgãos do Poder Judiciário da União informaram que <u>há</u> <u>impacto orçamentário</u> decorrente da percepção cumulativa de gratificação de atividade de segurança com função comissionada ou cargo em comissão, constante da nova redação do § 2º do art. 17 da Lei n. 11.416/2006, proposta no substitutivo nos seguintes valores:

Impacto PL	. 2447/2022	- GAS +	FC/CJ
------------	-------------	---------	-------

impacto PL	244112022 - GAS -	+ ruw			R\$ 1,00
Órgão	Cargo efetivo	Quantitativo	Despesa Primária anual (ativos)	Despesa Financeira anual (ativos)	Despesa Total anual (ativos)
STF		12	298.761	59.752	358.513
STJ		8	199.173,66	32.864	232.037
JF		116	3.065.054	444.433	3.509.486
JM	T41	8	564.474	181.665	746.138
JE	Técnicos	26	679.243	185.480	864.723
JT		416	9.822.213	2.160.887	11.983.100
TJDFT		43	1.148.358	206.505	1.354.864
CNJ		1	24.903	3.984	28.887
STF		1	40.848	8.170	49.018
TJDFT	Analistas	1	36.121	6.502	42.623
	Total	632	15.879.149	3.290.241	19.169.390

- 2. Os encaminhamentos com vistas a sanar as incompatibilidades apontadas no parecer da área técnica da Comissão de Finanças e Tributação são os seguintes:
- a) Orientação aos órgãos do Poder Judiciário da União para que façam constar das respectivas propostas orçamentárias para 2025, autorização para essas despesas em anexo específico, por força do art. 113, § 2º do PLN n. 3/2024 PLDO 2025, o que será realizado pelo DAO em reunião do Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário;
- b) Distribuição pela Secretaria-Geral de procedimento, parecer de mérito, para que o Conselho Nacional de Justiça se manifeste sobre o



projeto, por força do art. do 113, IV, do PLN n. 3/2024 - PLDO 2025; e

c) Posterior encaminhamento de parecer do CNJ ao Congresso Nacional. (grifo aposto)

Diante dos encaminhamentos sugeridos pelo DAO, a SG/CNJ aquiesceu com o proposto e determinou à Secretaria Processual deste Conselho (16.09.2024) a autuação e a distribuição de procedimento de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei.

Os autos vieram-me conclusos em 16.09.2024.

2. Mérito

2.1 Considerações iniciais

Estabelecidas as bases para apreciação deste PAM, vê-se que o cerne deste procedimento reside em saber se a modificação da Lei nº 11.416/2006 nos moldes propostos, notadamente a percepção cumulativa da Gratificação de Atividade de Segurança com o exercício de função comissionada ou cargo em comissão, repercute no orçamento dos órgãos do Poder Judiciário da União (PJU).

O Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei deve examinar, portanto, apenas o impacto orçamentário decorrente da percepção cumulativa da GAS com o exercício de FCs ou CJs por servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário (área administrativa) e Técnico Judiciário (área administrativa), cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança.

Lado outro, refoge ao CNJ emitir qualquer juízo sobre o acerto ou desacerto da medida, a (in)oportunidade da propositura ou mesmo a (im)possibilidade de acúmulo da GAS com o exercício de FC ou CJ. A análise do Plenário do CNJ, s.m.j., está adstrita à compatibilidade orçamentária e financeira da proposta em relação ao aumento de gastos com pessoal, porquanto de iniciativa do STF o projeto de lei que ora se avalia.

Ao exame.

Preambularmente, anoto que a necessidade de manifestação do CNJ sobre a regularidade de proposições legislativas voltadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal exsurge do disposto no artigo 113, inciso IV, do PLN nº 3/2024 (PLDO 2025), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências. Confira-se:

Art. 113. As proposições legislativas relacionadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, e com benefícios obrigatórios, de que trata o caput do art. 108, deverão ser acompanhadas de:

I - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de



Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas e, quando for o caso, beneficiários, acompanhado de premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o § 2º do art. 16 da referida Lei Complementar;

II - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impactará a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, observado o limite inferior do intervalo de tolerância, de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º, e tampouco descumprirá os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - manifestação do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto aqueles referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

O PAM, desse modo, apura a regularidade formal (conformidade da proposta à legislação orçamentária aplicável) e o aumento das despesas com pessoal resultante do Projeto de Lei nº 2.447/2022 nos órgãos do PJU, excluindo o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

As informações relacionadas a esses dois órgãos (STF e CNJ) serão indicadas apenas para que se demonstre o impacto total da proposta.

2.2 Projeto de Lei nº 2.447/2022 e impacto orçamentário-financeiro

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ esclarece em seu parecer que os servidores da área de segurança institucional investidos em cargo ou função comissionada não percebem, atualmente, os valores relativos à GAS (gratificação que corresponde a 35% do vencimento básico do servidor). É o que dispõe o artigo 17, § 2º, da Lei nº 11.416/2006, veja-se:

- Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.
- § 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.
- § 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

O DAO registra, porém, que caso aprovado o PL nº 2.447/2022 haverá o



impacto financeiro anual da ordem de R\$ 19.710.421,00 para os órgãos do Judiciário integrantes do orçamento da União, segundo levantamento realizado perante as respectivas setoriais de planejamento e orçamento, sintetizado no seguinte quadro (Id 5728788, fl. 3):

Impacto PL 2447/2022 - GAS + FC/CJ

R\$ 1,00

Órgão	Quantitativo	Despesa Primária anual (ativos)	Despesa Financeira anual (ativos)	Despesa Total anual (ativos)
10.000 - STF	13	636.059	-	636.059
11.000-STJ	8	199.174	32.864	232.037
12.000-JF	116	3.065.054	444.433	3.509.486
13.000-JM	8	564.474	158.053	722.527
14.000-JE	26	679.243	185.480	864.723
15.000-JT	416	9.822.213	2.714.192	12.536.405
16.000-TJDFT	44	1.184.480	-	1.184.480
17.000 - CNJ	1	24.704	-	24.704
Total	632	16.175.400	3.535.021	19.710.421

O aludido Departamento também explica que o valor anual de R\$ 19.710.421 será replicado "nos dois exercícios seguintes, mantido o cenário atual em que não há proposta para novo reajuste de remuneração dos servidores. A demonstração de impacto no ano inicial de vigência e nos dois anos seguintes é exigência do art. 126 do PLDO 2025 e do inciso I do art. 16 da LC n. 101/2000 (LRF)" (Id 5728788).

Em relação aos requisitos constitucionais, o órgão técnico deste Conselho destaca que a Constituição Federal de 1988 (art. 169, § 1º, incisos I e II) condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA) e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Confira-se:

Constituição Federal

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



O DAO/CNJ pondera, ainda, que há limites para despesas com pessoal, segundo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Mas, neste particular, deixo de avançar no debate, pois tais questões serão detidamente explicadas no parecer do DAO, logo abaixo reproduzido.

Nesse contexto, há quem possa argumentar, de antemão, que os órgãos do Poder Judiciário da União já elaboram suas propostas orçamentárias contemplando os valores necessários ao pagamento da GAS para todos os servidores da carreira de segurança institucional (Inspetor e Agente de Segurança Judiciária), além dos valores requeridos para pagamento das FCs ou CJs previstos em seus quadros.

Não se pode perder de vista, **todavia**, que o Inspetor ou o Agente de Segurança Judiciária designado/nomeado para o exercício de FC/CJ deixa de receber a GAS segundo a legislação atual (art. 17, § 2º, da Lei nº 11.416/2006), o que importa reconhecer o não dispêndio da aludida parcela pelo respectivo órgão do PJU (gratificação que corresponde a 35% do vencimento básico do servidor).

Este é o ponto.

De toda sorte, compreendo que o parecer exarado pelo DAO explica detidamente a situação, inclusive, graficamente, razão pela qual o adoto como razões de decidir, por sua clareza e precisão (ld 5728788):

[...]

O projeto de lei estabelece a possibilidade de acúmulo de percepção da gratificação de atividade de segurança (GAS) com cargo em comissão ou função comissionada, quando exercer atribuição de polícia institucional e estiver lotado em órgão ou unidade de segurança.

Atualmente, esses servidores investidos em cargo ou função comissionada, mesmo que lotados nos setores de segurança, não recebem os valores relativos à GAS, o que será permitido com a aprovação dessa alteração legal.

Conforme levantamento realizado junto às setoriais de planejamento e orçamento dos órgãos do Judiciário integrantes do orçamento da União, a planilha a seguir mostra o impacto orçamentário-financeiro anual:

Impacto PL 2447/2022 - GAS + FC/CJ

R\$ 1,00

				R3 1,00
Órgão	Quantitativo	Despesa Primária anual (ativos)	Despesa Financeira anual (ativos)	Despesa Total anual (ativos)
10.000 - STF	13	636.059		636.059
11.000-STJ	8	199.174	32.864	232.037
12.000-JF	116	3.065.054	444.433	3.509.486
13.000-JM	8	564.474	158.053	722.527
14.000-JE	26	679.243	185.480	864.723
15.000-JT	416	9.822.213	2.714.192	12.536.405
16.000-TJDFT	44	1.184.480		1.184.480
17.000 - CNJ	1	24.704	-	24.704
Total	632	16.175.400	3.535,021	19.710.421

Esse impacto anual será replicado nos dois exercícios seguintes.



mantido o cenário atual em que não há proposta para novo reajuste de remuneração dos servidores. A demonstração de impacto no ano inicial de vigência e nos dois anos seguintes é exigência do art. 126 do PLDO 2025 e do inciso I do art. 16 da LC n. 101/2000 (LRF).

Em pesquisa ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, foi verificado que o projeto já tramita naquela casa legislativa, como PL 2447/2022, com entrada protocolada em 9 de setembro de 2022.

[...]

4. Limites para despesas com pessoal estabelecidos em lei complementar

Lei Complementar n. 101 de 2000, LRF, estabelece em seus artigos 19, I e 20, I, c, o limite que cabe ao Poder Judiciário da União:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

I – União: 50% (cinquenta por cento);

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

I - Na esfera federal:

[...]

b) 6 (seis por cento) para o Judiciário; (grifo nosso)

Esse percentual de 6% da RCL foi repartido, inicialmente, com base no disposto no § 1º do art. 20 da LRF (média das despesas havidas em 1997, 1998 e 1999) e posteriormente por atos dos órgãos do Poder Judiciário da União, convalidados por meio do acórdão TCU n. 678, de 5 de abril de 2023. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios dispõe de limite próprio, apartado dos 6% e constante de limite do Poder Executivo para manter serviços no DF.

Os demonstrativos das despesas com pessoal, publicados pelos órgãos do Poder Judiciário da União, mostram que a despesa apurada atingiu um comprometimento de 43,65% dos respectivos limites apurados até abril de 2024:



									RS Milhares
Órgão			Limite Prudencial - 95%	Limite de Alerta 90%	com Pessoal	(% Limite legal utilizado)	Impacto Orçamentário	Despesa Total com Pessoal após implementação do PL	(% Limite legal utilizado)
	(% da RCL)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(RS)		(R\$)	(RS)	
	A	B = (A*RCL)/100	C = B * 0,95	D = B * 0,9	E	F=E/B	G	H=E+G	I=H/B
STF	0,073726	951.326	903.760	856.193	406.160	42,69%	636	406.796	42,76%
CNJ	0,017000	219.360	208.392	197.424	97.988	44,67%	25	98.012	44,68%
STJ	0,223809	2.887.927	2.743.531	2.599.134	1.004.181	34,77%	232	1.004.413	34,78%
JF.	1,628936	21.019.030	19.968.079	18.917.127	9.891.410	47,06%	3.509	9.894.919	47,08%
JM	0,080576	1.039.715	987.729	935.744	419.989	40,39%	723	420.712	40,46%
Æ	0,922658	11.905.548	11.310.271	10.714.993	5.145.215	43,23%	865	5.147.079	43,23%
JT	3,053295	39.398.294	37.428.379	35.458.465	16.631.686	42,21%	12.536	16.644.223	42,25%
Subtotal	6,000000	77.421.200	73.550.140	69,679,080	33.597.629	43,40%	18.526	33.616.155	43,42%
TJOFT	0,399000	5.148.510	4.891.084	4.633.659	2.443.615	47,46%	1.184	2.444.799	47,49%
Total	6,399000	82.569.710	78.441.225	74.312.739	36.041.244	43,65%	19.710	36.060.954	43,67%

1290.353.341 Receita Corrente Liquida (PCL)

Somadas as despesas atuais com as decorrentes do projeto, teríamos que o uso do limite global passaria do patamar de 43,65% para 43,67% e que o ramo com maior comprometimento de limite (TJDFT) passaria do patamar de 47,46% para 47,49%, níveis ainda bem abaixo do limite prudencial de 95%.

Conclui-se dessa forma, pela compatibilidade do projeto com os limites para despesas com pessoal impostos pela LRF.

5. Dotação orçamentária suficiente

Sob a vigência do atual regime fiscal, conforme estabelecido na LC 200/2023, que substituiu o teto de gastos previsto pela EC 95/2016, há limites individualizados para as dotações relativas a despesas primárias, por órgão orçamentário. Assim, toda e qualquer nova despesa primária deve ser acomodada dentro desses limites, que são corrigidos anualmente com base na variação do IPCA anual, medido até junho de cada ano, cumulado com o índice de variação real da despesa, variando entre 0,6% e 2,5% ao ano, de acordo com o comportamento da receita.

Os limites primários dos órgãos do Poder Judiciário da União para 2025 são os seguintes:

R\$1,00

Órgão	Limite 2024	Correção (IPCA +VRD)		Limite 2025	
	a	b (%)	c=a*b	d=a+c	
10.000 - Supremo Tribunal Federal	837.469.556	6,83575%	57.247.326	894.716.882	
11.000 - Superior Tribunal de Justiça	1.968.448.318	6,83575%	134.558.206	2.103.006.524	
12.000 - Justiça Federal	14.521.788.503	6,83575%	992.673.158	15.514.461.661	
13.000 - Justiça Militar da União	707.535.070	6,83575%	48.365.329	755.900.399	
14.000 - Justiça Eleitoral*	9.569.129.738	6,83575%	654.121.787	10.223.251.525	
15.000 - Justiça do Trabalho	24.725.630.576	6,83575%	1.690.182.293	26.415.812.869	
16.000 - Tribunal de Justiça do DF eT.	3.497.312.804	6,83575%	239.067.560	3.736.380.364	
17.000 - Conselho Nacional de Justiça	285.881.502	6,83575%	19.542.145	305.423.648	
Total	56.113.196.067	6,83575%	3.835.757.804	59.948.953.872	

^{*} Exceto pleitos eleitorais

O impacto do presente projeto é comparativamente pequeno em relação ao total dos limites dos órgãos (0,03%) e a análise realizada indica haver disponibilidade orçamentária para suportar essa nova despesa, quando da aprovação do projeto.



O parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária de pessoal para 2025, constante do art. 108 do PLN n. 3/2024 (PLDO 2025), indica como base de projeção, as despesas com a folha de pagamento vigente em março de 2024, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.

No entanto, como as despesas decorrentes do presente projeto de lei não estavam

contempladas na base de projeção (março de 2024), sua inclusão para o exercício de 2025 será realizada por meio de reserva em anexo específico da lei orçamentária anual, denominado anexo V.

Houve inclusão no referido anexo de reserva para aprovação desse projeto de lei em quase todos os órgãos do Poder Judiciário da União:

ANEXO V ALTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ARE, HA, JE, INCISO IL DA CONSTITUÇÃO, E O ARE, HA, INCISO IV, DO PROJETO DE LEI DO CONCRESSO NACIONAL N. 32024PROJETO DE LEI DE DRETREZES ORCANENTÍAIS DE 3025-PLDO 3025, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARCOS SOCIAIS PARA 3025

	CHINÇÃO	PROVINCEND			
BISCHMINGIO			DES	PESA	
	GEDE GE	300)	NO EXTRICICIO	ANI ALIFADA	
			PRINTER FINANCIERA TOTAL	PROVINIA FINANCIRA TOTAL	

Peder Judiciária	12.911.079	3.85725	15.968.898	12:07319	3,80.70	16,121,0
1.1. Supremo Tribunal Federal	OLIM		(OLIFF)	652,266		60.3
1.1.1 PL n. 2.4410922	43629		636259	652,205		452.
1.2. Justipa Militar da Unido	SALTA	198.053	722,527	SALTV	19680	700
121.PL a 2447302	564/74	198.053	722.527	564.474	19689	100
LJ. Justip Einteral	6930	185.480	864.723	679,240	195,480	864
131.PL a 2447202	67624	185.480	864.723	679.240	195.490	364
A. Justiça de Trabalho	1,022,210	2714390	12.534.48	9.822.213	2.798,239	12.572
L4.L PL n 2.4410022	9.622.210	2714192	12.576.405	9.822.213	2.750.230	12.572
5. Justiça de Distrito Federal e dos Territórios	LISLAN		1.194.490	1.184.480		1.184
1.5.1. PL x 2.4410022	1.194.000		1.184.60	1.184.480		1.184
A. Coundho Nacional de Justiça	34764		34.764	24794		24
161 PL n 2440302	24.764		24.764	24704		24

Apenas o Superior Tribunal de Justiça e a Justiça Federal não previram reserva, pois cogitava-se a possibilidade de aprovação do projeto sob a tese inicial de que não havia impacto orçamentário, apenas financeiro.

Esses órgãos já se prontificaram a solicitar ao relator do PLN n. 26/2024 (PLOA 2025) a inclusão da reserva para aprovação do projeto, tão logo haja abertura de período para apresentação de emendas ao PLOA 2025.

6. Autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2025 (PLN n. 3/2024) traz autorização para a criação de cargos e funções, uma vez observadas as demais normas aplicáveis: [...]

Logo, considera-se cumprido esse requisito constitucional que prevê necessidade de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Sublimites para despesas primárias obrigatórias

O art. 8º da Lei Complementar n. 200, de 30 de agosto de 2023 (Arcabouço Fiscal), estabeleceu sublimite para as despesas primárias obrigatórias em relação às despesas primárias totais, no patamar de 95%:

Art. 8º Quando verificado, relativamente ao exercício financeiro anterior, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, a proporção da despesa primária obrigatória em relação à



despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicar-se-ão imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do caput do art. 167-A da Constituição Federal.

Ultrapassado esse sublimite, fica vedada a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto os derivados de determinação legal anterior ao início da aplicação dessas medidas, conforme inciso I do art. 167-A da CF/88.

A dotação primária obrigatória fixada para 2024 nos órgãos do poder judiciário da União atingiu patamar de 87,21% das dotações primárias totais, com a Justiça do Trabalho apresentando o maior percentual, 92,19%, com o que se prevê o cumprimento desse requisito legal a não ensejar sanções no exercício de 2025:

R\$1.00

	Dotações primárias sujeitas ao limite - 2024					
Órgão	Discricionárias	Obrigatórias	Total	%		
	a	b	c=a+b	d=b/c		
10.000 - Supremo Tribunal Federal	244.657.296	592.812.260	837.469.556	70,79%		
11.000 - Superior Tribunal de Justiça	496.389.459	1.472.058.859	1.968.448.318	74,78%		
12.000 - Justiça Federal	2.174.420.408	12.347.368.095	14.521.788.503	85,03%		
13.000 - Justiça Militar da União	132.906.490	574.628.580	707.535.070	81,22%		
14.000 - Justiça Beitoral*	1.657.729.945	7.911.399.793	9.569.129.738	82,68%		
15.000 - Justiça do Trabalho	1.932.235.979	22.793.394.597	24.725.630.576	92,19%		
16.000 - Tribunal de Justiça do DF e T.	357.268.577	3.140.044.227	3.497.312.804	89,78%		
17.000 - Conselho Nacional de Justiça	179.645.069	106.236.433	285.881.502	37,16%		
Total	7.175.253.223	48.937.942.844	56.113.196.067	87,21%		

^{*} Exceto pleitos eleitorais

Conclusão

Há dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual, que comporta o impacto do aumento de gastos com pessoal. Foi observada a condição para o aumento de despesa com pessoal de que haja autorização na LDO. Os órgãos dispõem de limites para despesas com pessoal que comportam o aumento de gastos proposto, sem atingimento de limite prudencial (95% da RCL). As dotações para 2024 indicam cumprimento do sublimite para despesas primárias obrigatórias no exercício anterior à vigência do projeto.

Não há impedimento, sob o aspecto orçamentário/financeiro, à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

Com essas considerações, apoiado na manifestação técnica do Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ, o qual concluiu pelo(a): i) existência de dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual, a comportar o impacto do aumento de gastos com pessoal; ii) observância das leis orçamentárias para o aumento da despesa pretendida; iii) atendimento aos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); iv) cumprimento do sublimite para despesas primárias obrigatórias no exercício anterior à vigência do projeto; e v) inexistência de impedimento à aprovação do PL nº 2.447/2022 sob o aspecto orçamentário/financeiro, voto pela



aprovação do PAM.

Ante o exposto, **submeto** o presente Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da fundamentação antecedente, com remessa de cópia do Acórdão deste julgamento ao Supremo Tribunal Federal e à Câmara dos Deputados.

É o voto.

Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ.

Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro CAPUTO BASTOS

Relator

^[1] Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

^[2] Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

^[3] Id 5722601, fls. 33/35; 51/52 e 62/67. Rel. Deputado Bruno Farias.